



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10120.003256/93-20
Recurso nº : 117.573
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex.: 1989
Recorrente : C.B.F. – CONSTRUTORA BUENO FONSECA LTDA
Recorrida : DRJ, em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.411

PERÍCIA CONTÁBIL – DESCABIMENTO – DISCRICIONARIDADE DA
AUTORIDADE JULGADORA – POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO
NOS AUTOS – Dependendo a perícia contábil de convencimento da
autoridade julgadora quanto à sua necessidade, incabível a sua exigência
em se tratando de matéria passível de simples comprovação documental.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DEVEDORA – GLOSA
– ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL NÃO
COMPROVADO – LANÇAMENTO PROCEDENTE – Não tendo sido
comprovada a efetiva entrega de numerário pelos sócios à empresa, para
fazer frente a futuro aumento de capital, justificada está a glosa da
correspondente correção monetária devedora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por C.B.F. – CONSTRUTORA BUENO FONSECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10120.003256/93-20
Acórdão nº : 107-05.411

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.003256/93-20
Acórdão nº : 107-05.411

Recurso nº : 117.573
Recorrente : C.B.F. – CONSTRUTORA BUENO FONSECA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL lavrado em face da contribuinte C.B.F. CONSTRUTORA BUENO FONSECA LTDA, que reconheceu correção monetária devedora sobre valor registrado inicialmente sob a rubrica “Credores Diversos” e posteriormente lançado a crédito da conta “Aumento de Capital”, sendo este último lançamento efetuado sem o devido amparo contratual.

Alega a fiscalização, como fundamento para o lançamento tributário, a ocorrência de redução indevida do lucro líquido em função do reconhecimento de correção monetária devedora sobre capital não efetivamente subscrito.

A contribuinte apresentou impugnação à DRJ em Brasília contestando a eficácia do procedimento fiscal, basicamente em função da lavratura do auto de infração ter se dado fora do seu estabelecimento, e requereu perícia contábil, sem definir quesitos ou objetivos, e prova testemunhal para provar suas alegações.

O Delegado de Julgamento, por sua vez, afastou a arguição de nulidade, indeferiu a perícia contábil por julgá-la desnecessária, manteve o lançamento do IRPJ e, a despeito do silêncio da contribuinte quanto à questão, deu provimento parcial à impugnação relativamente à tributação reflexa da CSLL, com fundamento na decisão do STF quanto à sua inexigibilidade relativamente ao período-base 1988.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, reiterando seu pedido de perícia contábil e alegando decorrer o lançamento

Processo nº : 10120.003256/93-20
Acórdão nº : 107-05.411

efetuado pela fiscalização de mero lapso de datilografia quando da elaboração de seu balanço.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.003256/93-20
Acórdão nº : 107-05.411

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Não se trata efetivamente de lançamento sujeito a perícia contábil como forma de comprovação quanto à sua legitimidade.

A contribuinte, em duas oportunidades, teve a chance de provar sua alegação de que o numerário pertencia efetivamente aos sócios da empresa – o que seria em tese suficiente para justificar o reconhecimento da correção monetária devedora – e não o fez deliberadamente, insistindo na perícia contábil como única forma de fazê-lo.

Garantida a ampla defesa pelo contraditório em duplo grau, relegou a juntada de documentos a mero procedimento burocrático, como se a retificação de lançamentos contábeis e Declarações de Rendimentos, diga-se de passagem “*a posteriori*”, fossem suficientes para comprovar a efetiva entrega de numerário pelos sócios.

Tal o desdém da contribuinte quanto à importância da prova documental, a afirmação de que o valor lançado como “Aumento de Capital” seria transferido posteriormente, quando averbada a correspondente alteração contratual da JUCEG, para a conta “Capital”, poderia ser facilmente comprovada por ocasião da apresentação da impugnação (1994) ou do recurso voluntário (1996) pela juntada do referido instrumento.

Processo nº : 10120.003256/93-20
Acórdão nº : 107-05.411

Assim sendo, rejeito a solicitação de perícia contábil e julgo improcedente o recurso, mantendo a exigência em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS